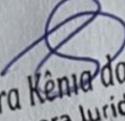




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS À INSTALAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS E/OU AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EXISTENTES, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
Débora Kênia da Rocha Santos  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG: 183.719

RECEBEMOS  
04/04/2023  
10 h 09 minutos

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso/MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

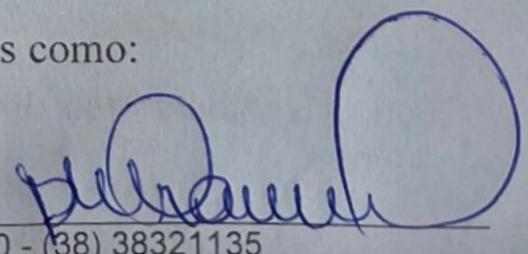
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou ampliação e recuperação de empreendimentos já instalados no Município, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único:** Entende-se por ampliação aquela que amplia a capacidade real instalada do empreendimento em, no mínimo, 20% (vinte por cento).

**Art. 2º** Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

I- Incentivos Fiscais:

a) Isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos municipais pelo período de até cinco anos, com possibilidade de prorrogação até dez anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária, tais como:





- 1 Isenção do Imposto de Transmissão Intervivos - ITBI, na aquisição do imóvel, para instalação ou ampliação;
- 2 Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente à área do novo empreendimento ou ampliação do empreendimento já existente;
- 3 Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, realizado direta ou indiretamente pela empresa, referente à construção e instalação ou ampliação do empreendimento;
- 4 Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até a alíquota mínima de 2% (dois por cento), em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades no Município.
- 5 Isenção da Taxa de Aprovação de Projeto;
- 6 Isenção da Taxa de Execução de Obra e Habite-se;
- 7 Isenção da Taxa de Fiscalização e Vistoria;
- 8 Isenção da Taxa de Licença para localização (Alvará), excluindo-se a fração referente à Taxa de Bombeiro.

## II- Incentivos Econômicos:

a) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal, para a instalação de novas empresas no Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local, mediante autorização legislativa específica que definirá também o prazo de duração da cessão;

b) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, nos termos da alínea anterior, parte final, mediante autorização legislativa específica.



§ 1º A concessão dos incentivos fiscais previstos neste artigo fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º Não terão direito aos benefícios desta Lei, as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão.

§ 3º Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município.

§ 4º A manutenção dos incentivos fiscais e econômicos de que trata esta lei está condicionada à implantação, continuidade e regularização fiscal do empreendimento.

§ 5º As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá exigir como contrapartida social às empresas beneficiadas com os incentivos fiscais e econômicos, a destinação entre 2% a 5% do capital aplicado no projeto para a execução das seguintes atividades:

I- Obras de infraestrutura urbanística ou ambiental e equipamentos comunitários no entorno do empreendimento;

II- Instalação, ampliação ou reforma de escola municipal de educação infantil;



**III-** Instalação, ampliação ou reforma de posto de saúde municipal da região periférica ao empreendimento beneficiado.

**Parágrafo Único** A contrapartida social prevista neste artigo será definida pelo Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos instituído por esta Lei, por ocasião do deferimento do requerimento da empresa interessada, levando em conta o interesse público municipal.

**Art. 4º** O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto para a Diretoria de Desenvolvimento Econômico ou órgão equivalente e após submetido à análise do Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos.

§ 1º O projeto de que trata este artigo constará de:

- I- Propósito da empresa;
- II- Estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;
- III- Previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retomo do ICMS;
- IV- Cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;
- V- Manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda, com utilização preferencial da mão de obra residente no Município de São João do Paraíso MG, salvo impossibilidade devidamente justificada pela empresa;
- VI- Mercado consumidor;
- VII- Faturamento atual e projetado;
- VIII- Outras informações necessárias à avaliação.



**Art. 5º** Fica criado O Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos que procederá a análise e deferimento dos pedidos de incentivos baseados nesta lei, e será composto:

- I- Pelo Prefeito Municipal;
- II- Pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda;
- III- Pelo Diretor de Desenvolvimento Econômico;
- IV- Pelo Secretário Municipal Planejamento;
- V- Pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo;
- VI- Pelo Supervisor Técnico de Serviço de Contabilidade;
- VII- Pelo Procurador Municipal.

§ 1º O Comitê será presidido pelo Prefeito Municipal e reunir-se-á sempre que necessário por sua convocação, sendo que na sua ausência será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

§ 2º O quórum mínimo para instalação da reunião será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros.

§ 3º A deliberação será por maioria simples de seus membros, cabendo ao Prefeito Municipal o voto qualificado em caso de empate.

§ 4º O deferimento dos pedidos de benefícios será justificado em parecer fundamentado do relator designado pelo Presidente, com o auxílio do Grupo Técnico.

§ 5º Compete ao Grupo Técnico de Benefícios Fiscais e Econômicos a análise documental e parecer sobre a potencialidade econômica do empreendimento, a fim de viabilizar ao Comitê a análise e deferimento dos incentivos.

§ 6º Se necessário, para dirimir as eventuais dúvidas surgidas no processo de análise dos pedidos, serão instados a se manifestar os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal.

§ 7º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer ao Comitê informações e esclarecimentos sobre seus atos.



§ 8º Os membros que compõe o Comitê poderão indicar 1 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências.

§ 9º Para a avaliação dos pedidos de incentivos poderão ser requisitados documentos, realizadas visitas in loco e solicitadas informações fiscais e previdenciárias.

§ 10 O deferimento do pedido pelo Comitê indicará o incentivo fiscal ou econômico concedido ao empreendimento e a contrapartida social prevista no art. 3º desta Lei.

§ 11 Poderão ser convidados membros com notório saber vinculados ao setor do requerente.

**Art. 6º** Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou econômicos, as empresas e empreendimentos deverão comprovar regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Art. 7º** É vedado às empresas e empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos contemplados nesta Lei transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de decorrido tempo igual ao de gozo do benefício, sob pena de lançamento dos tributos e multa correspondente ao valor do tributo não arrecadado e desfazimento da cessão ou doação de bem imóvel, feita pelo Poder Público como incentivo econômico.

**Art. 8º** Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei as empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como: fraude, sonegação, ou agressão ambiental; ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.



§ 1º O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retomo aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 2º Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

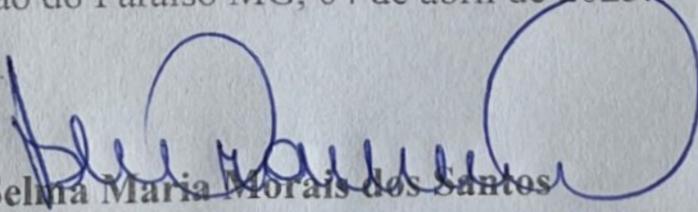
**Art. 9º** Os imóveis não utilizados nas finalidades objeto dos incentivos, bem como as benfeitorias necessárias neles realizadas, reverterão ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização.

**Art. 10** São abrangidas por esta Lei os empreendimentos que estiverem em fase de instalação que ainda não possuem alvará de licenciamento da atividade, na data de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá detalhar normas, definir conceitos e procedimentos para a obtenção dos incentivos fiscais e econômicos.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 04 de abril de 2023.

  
Selma Maria Moraes dos Santos  
Prefeita Municipal



**MENSAGEM 16/2023**

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG,

Encaminho a V.(s). Exa.(s). o presente projeto e com o mesmo externo os votos de estima e respeito.

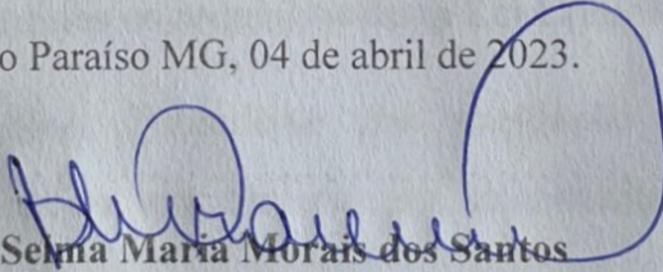
O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou ampliação e recuperação de empreendimentos já instalados no Município, a fim de atrair investimentos que promovam a geração de emprego e renda aos munícipes.

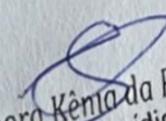
Assim, diante da relevância do projeto apresentado, confiamos na sua aprovação.

**Na oportunidade, solicito a RETIRADA do Projeto De Lei nº 378, de 14 de março de 2023, enviado por meio da mensagem nº 04/2023, uma vez que o presente projeto o substituirá.**

No ensejo, renovo a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso MG, 04 de abril de 2023.

  
Selma Maria Moraes dos Santos  
Prefeita Municipal

  
Débora Kênia da Rocha Santos  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG: 183.719

**RECEBEMOS**  
04/04/2023  
10 h 09 minutos